

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.964, de 2001

(Apenso: PL nº 7.190, de 2002, e PL nº 4.166, de 2004)

“Dispõe sobre a cobertura, pelo Sistema Único de Saúde, dos custos operacionais dos serviços hospitalares decorrentes de assunção de obrigação imposta pelo Poder Judiciário à rede privada e dá outras providências.”

Autor: Deputado CUSTÓDIO MATTOS

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, da iniciativa do Deputado CUSTÓDIO MATTOS, dispõe sobre a forma de pagamento dos custos operacionais dos serviços hospitalares, abrangendo nesta nomenclatura tanto atendimentos quanto internações, que forem prestados em razão de determinação judicial por estabelecimentos particulares não conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS). Por conseguinte, nos termos da proposição, seria feito o pagamento a tais prestadores por meio das tabelas de remuneração fixadas pelo SUS, ainda que não tenham eles formalizado convênio com ente público de saúde.

Na justificção, o autor afirma ser mais e mais constante que leitos hospitalares particulares sejam usados para fins de internação daqueles que buscam o Poder Judiciário para se verem satisfeitos quanto à garantia constitucional de assistência à saúde. Assim, para o defensor da proposta, a fim de evitar desequilíbrio nas finanças públicas e por ter natureza

social o direito à saúde, tais entes, ainda que não conveniados, quando instados pelo Judiciário, devem ser remunerados de acordo com a tabela fixada pelo SUS.

Acham-se apensos a este, o PL nº 7190, de 2002, e o PL nº 4166, de 2004, que tratam do mesmo conteúdo de forma diametralmente oposta, senão vejamos. O primeiro deles, de autoria do Poder Executivo, pretende alterar dispositivos da Lei nº 8.080/90, acrescentando a esta dois parágrafos, notadamente a fim de excluir da obrigação de cobertura pelo SUS três tratamentos de saúde, quais sejam: (i) os feitos no exterior; (ii) os de caráter experimental que não tenham aprovação do Conselho Federal de Medicina ou não estejam previstos em protocolo clínico ou nas diretrizes terapêuticas publicadas pelo Ministério da Saúde; e (iii) os prestados por instituição privada não conveniada ao SUS.

Já o PL 4.166/2004, de iniciativa do Deputado Federal Rafael Guerra, por sua vez, visa instituir ao SUS obrigação de custear tratamento de saúde realizado no exterior por aquele que resida permanentemente no país (seja nacional, seja estrangeiro), caso o tratamento tenha eficácia comprovada cientificamente e não seja oferecido no Brasil.

Distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) em 02/04/2002, o Relator designado à época, Dep. Damião Feliciano, depois de passado *in albis* o prazo de apresentação de emendas, emitiu parecer pela rejeição do projeto.

Em seguida, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados o arquivou com fulcro no art. 105 do Regimento Interno desta Casa, tendo sido, logo após, desarquivado sob o mesmo fundamento e enviado, mais uma vez, à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Nessa oportunidade, o novo Relator, Dep. Eduardo Barbosa - após a Mesa Diretora ter determinado fosse apensado a este o PL nº 7190, de 2002 - apresentou parecer pela aprovação deste PL nº 5.964, de 2001, pela rejeição do PL nº 7190, de 2002 e, ainda, pela aprovação do PL nº 4166, de 2004. Ato contínuo, a mesma CSSF aprovou por unanimidade o parecer.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) em 06/06/2005, nesta foi aprovado por unanimidade o parecer apresentado pelo Relator designado, Dep. Antonio Cambraia, o qual opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste PL e de

ambos os apensados, PLs nº 7.190, de 2002, e nº 4.166, de 2004.

Em seguida, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), designou-se como relator o Dep. Colbert Martins, que apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa nos termos dos 02 (dois) substitutivos e subemenda por si apresentados. Não foi o parecer submetido a votação.

Assim, fui designado, em 23/04/2015, também nesta CCJC, como novo Relator para apresentar parecer.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram, nesta legislatura, apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) a apreciação da matéria, tendo como parâmetro de confrontação todo o texto da Constituição Federal, conforme determinado no art. 32, IV, a, do Regimento Interno, procedendo-se à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos.

No tocante à constitucionalidade formal, vê-se que tanto o principal quanto seus anexos obedecem aos ditames do processo constitucional legislativo, pois se trata efetivamente de competência legislativa da União estabelecer normas gerais do SUS, nos termos do art. 22, XXIII, da Constituição Federal, exercida por meio da atribuição deste Congresso Nacional para dispor sobre a matéria (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Analisando o aspecto da constitucionalidade material, constata-se que o PL nº 5.964, de 2001, e o apenso PL nº 4.166, de 2004, desconideram o princípio constitucional do valor social da empresa, os preceitos organizadores da ordem econômica e os deveres ínsitos ao Estado enquanto garantidor/prestador dos direitos sociais fundamentais.

Isto porque a aplicação da remuneração mediante tabela

do SUS aos particulares não conveniados é solução legislativa que sacrifica por completo valores constitucionais, sob a falsa premissa de que estaria assegurando o direito à saúde. Pelo contrário, a proposição principal acaba por sobrecarregar em demasia as entidades privadas de saúde, com ônus – de extensão indefinida - que pode inviabilizá-las.

Já que versa predominantemente sobre a forma de remuneração dos entes privados não conveniados naquelas situações em que devem atuar para satisfazer obrigação primordialmente estatal e a estes imputada pelo Judiciário, o PL nº 5.964, de 2001, jamais poderia ter feito a opção de desrespeitar direito fundamental primordial de qualquer Estado que se pretende democrático e pautado segundo regras de direito previamente definidas, qual seja, a liberdade conferida a todo e qualquer ente, pessoa física ou jurídica, de optar em como exercer sua liberdade negocial assegurada constitucionalmente. Nesse sentido, apenas seriam razoáveis restrições que não significassem esvaziamento completo do direito constitucionalmente garantido, de modo que, nos termos expressos tanto no PL nº 5.964, de 2001, quanto no PL. nº 4.166, de 2004, foi ferida de morte a garantia dos entes privados de optarem por não atuarem na qualidade de conveniados ao SUS – cujas tabelas apresentam valores irrealistas - graças à inércia do próprio Estado em cumprir as obrigações constitucionais fixadas pelo mesmo e das quais deve ser o primeiro cumpridor-garantidor.

Ressalte-se, porém, que obrigar o Estado a custear tratamentos no exterior, inclusive de estrangeiros, ainda mais sem critérios balizadores sólidos, previamente definidos, também pode consubstanciar ônus de dimensões imprevisíveis. Sendo assim, é necessária cautela e fixação de requisitos legais não constantes da proposição.

Por sua vez, o PL nº 7.190, de 2002, não fere o conjunto de valores constitucionais, apresentando três excludentes da responsabilidade estatal quanto ao exercício à saúde.

Assim, estas excludentes expressas no PL nº 7.190, de 2002, efetivamente respeitam a adequação e a proporcionalidade, já que, diante da já sabida relação de progressão geométrica entre necessidade e satisfação, o Executivo não pode ser sempre obrigado pelo Judiciário a aplicar este ou aquele valor desconsiderando todo o conjunto populacional do país.

Nada temos a opor quanto à juridicidade e à técnica

legislativa das proposições em exame.

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.964, de 2001, do apenso Projeto de Lei nº 4.166, de 2004, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do apenso Projeto de Lei nº 7.190, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Relator